



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0114/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que estabelece vedações às parcerias firmadas pela Prefeitura Municipal que envolvam a participação de agentes operadores de apostas.

O projeto veda a celebração de parcerias que resultem na transferência de recursos públicos municipais ou na concessão de apoio, patrocínio ou subvenção em favor de entidades que tenham recebido, nos últimos 12 (doze) meses contados da data da celebração da parceria, qualquer patrocínio ou apoio, direto ou indireto, de agentes operadores de apostas; e em favor de eventos que tenham como patrocinadores ou apoiadores, diretos ou indiretos, agentes operadores de apostas ou que realizem divulgação publicitária destas entidades, ressalvados os contratos e convênios celebrados antes da publicação desta Lei, respeitado o prazo de vigência previsto originalmente.

O projeto veda também a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos municipais em favor de agentes operadores de apostas, inclusive no âmbito de contratos de concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos.

A justificativa apresentada traz considerações sobre o impacto do fenômeno da atuação dos agentes operadores de apostas, popularmente conhecidos como “Bets” ou casas de apostas, ressaltando o vício desenvolvido por muitas pessoas, vício que causa, além de prejuízos financeiros, prejuízo à saúde mental das pessoas. Neste sentido a justificativa registra que o cenário atual leva especialistas a afirmar que o país vive uma verdadeira epidemia de vício em apostas e que esse vício altera quimicamente o funcionamento do cérebro - assim como no caso de dependências de substâncias químicas. É ressaltado, ainda, que o efeito na cidade de São Paulo é devastador, sobretudo nas famílias de baixa renda que vivem na periferia da cidade (80% dos jogadores estão nas classes C, D e E).

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

O projeto enuncia uma regra geral relativa à aplicação de recursos públicos e à nomeação de equipamentos públicos com fundamento na proteção de interesse da coletividade, qual seja a saúde pública. Logo, encontra respaldo na competência legislativa municipal para disciplina de assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e para suplementar a legislação federal em matéria de proteção à saúde pública com fundamento no interesse local (art. 24, XII c/ 30, II, da Constituição Federal).



Note-se que, consoante dados trazidos pela justificativa, o vício em apostas é considerado doença e tem causado prejuízo à população do município em um nível preocupante, especialmente à população mais pobre, situação que autoriza o exercício da competência legislativa suplementar mencionada.

Vale lembrar que a matéria tratada pelo projeto ora em análise, no sentido de proibir a administração pública de praticar de determinados atos que possam ser interpretados como estímulo e/ou validação ao consumo de certos produtos potencialmente danosos à saúde pública, não é propriamente uma novidade. Já foi editada por esta Casa lei de conteúdo semelhante, qual seja a Lei nº 12.643/98, que veda, em próprios municipais, eventos com propaganda de bebidas alcoólicas ou de cigarros. Vale salientar, ainda, que referida lei foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente pelos Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário, conforme ementa do julgado

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **LEI 12.643/1998 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO, EM PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO, DE EVENTOS PATROCINADOS OU COPATROCINADOS POR EMPRESAS PRODUTORAS, DISTRIBUIDORAS, IMPORTADORAS OU REPRESENTANTES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU DE CIGARROS, COM A UTILIZAÇÃO DA RESPECTIVA PROPAGANDA.** INVASÃO DE ESFERA DE ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO PREFEITO E DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei Municipal 12.643/1998, ao vedar a realização, em próprios do Município, de eventos patrocinados ou copatrocínados por empresas produtoras, distribuidoras, importadoras ou representantes de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a utilização da respectiva propaganda, não invadiu esfera de atribuição própria do Poder Executivo, porquanto a competência do Prefeito de exercer a administração dos bens imóveis do Município não impede que o Poder Legislativo imponha limitações à realização de eventos nesses locais, até porque tal atuação não se confunde com a administração exercida pelo Prefeito sobre o patrimônio municipal.

2. O diploma legislativo impugnado não limita, propriamente, veiculação de propagandas comerciais de cigarro ou de bebidas alcoólicas, mas sim a **utilização dos bens imóveis de propriedade do Município, que não poderão sediar eventos patrocinados por empresas envolvidas no comércio de tais substâncias em que haja a veiculação da respectiva propaganda.** A restrição imposta pela lei recai, não sobre as empresas de cigarro e bebidas alcoólicas,



mas sim sobre a Administração Pública municipal, encontrando-se, assim, no âmbito de competência do Poder Legislativo local.

3. Recurso extraordinário provido

..

Na hipótese, não se encontra evidenciado que a Lei Municipal 12.643/98, de iniciativa parlamentar, tenha invadido esfera de atribuição própria do Prefeito. O diploma local impugnado sequer demanda do Poder Executivo qualquer conduta comissiva, mas simplesmente lhe impõe uma restrição quanto à realização de eventos em próprios do Município. A simples **competência do Prefeito de exercer a administração dos bens imóveis do Município não impede que o Poder Legislativo imponha limitações à realização de eventos nesses locais**, até porque tal atuação não se encontra englobada pela simples administração exercida pelo Prefeito sobre o patrimônio municipal. Conforme aponta a própria doutrina que embasou o voto da Ministra-relatora, “administrar é conservar, é manter o patrimônio administrado com todas as suas utilidades” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 750). ... (RE 305470 / SP, j. 24/05/05, destacamos)

Sendo assim, mesmo que a atividade seja considerada lícita – como é o caso da venda e consumo de bebidas alcoólicas e cigarros e das apostas – sua prática em determinados contextos pode não ser considerada recomendável, sendo admissível pelo ordenamento jurídico o estabelecimento de restrições e condicionantes, ressalvada a análise da conveniência e oportunidade das medidas propostas às Comissões designadas para analisar o mérito.

Contudo é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: **i)** adequar a proposta à técnica legislativa disciplinada na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, notadamente para alterar a Lei nº 16.703/17, que já traz previsões acerca da possibilidade de cessão de direito à denominação de equipamentos e serviços municipais; **ii)** excluir a referência ao disposto no Decreto nº 63.076/2023, pois se trata de norma já revogada e que, ademais, não traz clareza à multa que se pretende instituir, sugerindo-se o estabelecimento de valor certo, o qual poderá ser melhor analisado e revisto, caso seja necessário, pelas comissões designadas para a análise do mérito; **iii)** adequar a redação do comando contido no art. 5º a fim de que não transpareça tratar-se de imposição de prazo para o Executivo exercer atividades de cunho meramente administrativo, hipótese em que o projeto incidiria em inconstitucionalidade por violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes (neste sentido, vide TJSP ADIs nº 2020123-48.2024.8.26.0000 e 2165244-78.2022.8.26.0000); e, **iv)** excluir a definição de “agente operador de aposta” contida no art. 7º, I do projeto, em observância à competência privativa da União para legislar sobre o tema



(art. 22, XX, CF), pois difere da definição contida na Lei Federal nº 14.790/23, que regula a matéria ao dispor sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, inclusive dispondo que as loterias continuam sendo regidas por legislação especial (art. 1º, parágrafo único).

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0114/25.

Estabelece vedações às parcerias firmadas pelo Município de São Paulo que envolvam a participação de agentes operadores de apostas.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica vedado ao Município a celebração de parcerias que resultem na transferência de recursos públicos municipais ou na concessão de apoio, patrocínio ou subvenção em favor de:

I – entidades que tenham recebido, nos últimos 12 (doze) meses contados da data da celebração da parceria, qualquer patrocínio ou apoio, direto ou indireto, de agentes operadores de apostas;

II – eventos que tenham como patrocinadores ou apoiadores, diretos ou indiretos, agentes operadores de apostas ou que realizem divulgação publicitária destas entidades.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - patrocínio ou apoio direto: qualquer aporte financeiro, de produtos ou serviços fornecidos diretamente pelo agente operador de aposta;

II - patrocínio ou apoio indireto: qualquer aporte financeiro, de produtos ou serviços fornecidos por intermédio de terceiros vinculados a agente operador de aposta;

III - evento: acontecimento planejado com data, formato, local e horário específicos, envolvendo a combinação de múltiplas atividades e ações, para estruturá-los de modo a alcançar seus objetivos previamente definidos.



Art. 2º Para o recebimento de recursos financeiros, apoio ou subvenção do Município, o beneficiário deverá apresentar declaração, no ato de assinatura do contrato, de que a entidade ou evento não se enquadra nas vedações previstas no art. 1º.

§ 1º A prestação da declaração prevista no *caput* deste artigo em desacordo com a realidade sujeita a entidade beneficiária:

I - em caso de recebimento de recursos financeiros oriundos do Município, à devolução integral do valor recebido;

II - em caso de recebimento de produtos ou serviços de terceiros contratados pelo Município, ao pagamento da multa consistente no valor estimado de mercado;

III - em caso de disponibilização de imóveis, áreas públicas, apoio e infraestrutura do Município, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais).

§ 2º O valor da multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 3º No prazo de até dois anos contados do encerramento da parceria, previsto no respectivo instrumento jurídico regulador, a veracidade da declaração prevista no *caput* deste artigo poderá ser aferida pelo Poder Executivo e, se for o caso, instaurado o processo administrativo destinado a impor as sanções previstas no § 1º deste artigo.

Art. 3º A vedação prevista no art. 1º não se aplica a contratos e convênios celebrados antes da publicação desta Lei, respeitado o prazo de vigência previsto originalmente.

Art. 4º Fica vedada a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos municipais em favor de agentes operadores de apostas, inclusive no âmbito de contratos de concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos.

Art. 5º Fica alterado o §2º do art. 4º da Lei nº 16.703, de 04 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º ...

...

§ 2º Caberá à Administração Pública Municipal regulamentar a cessão do direito à denominação de que trata o § 1º deste artigo mediante a previsão de:



- I) balizas para determinar a proporção visual entre a indicação do próprio municipal e a marca ou produto de inserção;
- II) a forma e as condições de exposição da marca ou produto no interior dos equipamentos;
- III) os critérios de exploração publicitária e digital;
- IV) os direitos e deveres do Poder Público e cessionário;
- V) a coerência entre as diretrizes de políticas públicas aplicadas ao equipamento e à cessão da denominação, sendo vedada a cessão em favor de agentes operadores de apostas. (NR)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,